



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROC. TRT Nº: 0001259-78.2015.5.06.0275 (RO)

Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S. A.

Advogada: Ana Paula Braga Dias (OAB/PE 17.489)

Recorrido: SEVERINO INÁCIO DA SILVA

Advogado: Marcos Henrique da Silva (OAB/PB 5.803)

Vistos etc.

A reclamada **USINA SÃO JOSÉ S. A.** interpõe Recurso de Revista com o fim de ver modificado o acórdão da Segunda Turma que lhe foi parcialmente desfavorável.

Em juízo prévio de admissibilidade, constato que o apelo aborda tema em relação ao qual existem decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Sexto Regional, no que concerne à seguinte questão jurídica: "**possibilidade de aplicação cumulada das multas por litigância de má-fé (artigos 80 e 81 do CPC) e por embargos protelatórios (artigo 1.026 do CPC)**".

Assim, nos termos previstos no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz, primeiramente, uniformizar a jurisprudência deste Regional, quanto ao ponto.

Para isso, faz-se necessário, tão somente, a verificação do pressuposto recursal relativo à tempestividade, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

In casu, publicado o acórdão em 18/07/2016 (segunda-feira) - certidão de ID e0e20cf -, tempestivo se encontra o recurso de revista interposto em 26/07/2016 (terça-feira) - ID a497cee.

Dito isso, passo a demonstrar a existência de decisões conflitantes no âmbito deste Regional, transcrevendo, inicialmente, a tese adotada na decisão proferida nestes autos, pela

Segunda Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade, publicado no DEJT em 18/07/2016:

"Da multa por litigância de má-fé.

A recorrente afirma descabida a multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada, aduzindo que não agiu com deslealdade processual, apenas exerceu direito de defesa constitucionalmente assegurado às partes.

*Como se vê da sentença de embargos declaratórios de **id 57cfc9e**, o MM. Juízo de primeiro grau considerou protelatória a medida interposta pela reclamada, condenando-a, ex officio, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento), por considerá-los protelatórios, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do novo Código de Processo Civil, e multa de 10% (dez por cento), por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 81 do CPC.*

*Observo que os embargos declaratórios aos quais se reporta o **id 9e083a0** foram manejados com finalidade estranha aquelas que lhes são reservados pelos artigos 1.022 do CPC e 897-A, da CLT. Na verdade, buscava a reclamada a alteração da sentença embargada, e não o seu aperfeiçoamento.*

Portanto, mostra-se pertinente a aplicação da aludida multa.

Nego provimento ao apelo, no tópico."

Por outro lado, a **Terceira Turma** deste Regional adotou tese divergente da acima transcrita, ao julgar o recurso ordinário interposto nos autos do processo nº 0000881-25.2015.5.06.0271, sob a relatoria da Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino, conforme se pode ver no acórdão publicado no DEJT em 29/03/2016:

"Vislumbra-se, mesmo, pois, a singular intenção de rediscutir a decisão prolatada, o que não se afigura possível, naquela via recursal. Tratou-se, assim, de embargos manifestamente protelatórios, o que dá ensejo à aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Porém, a aplicação da multa por litigância de má fé e da indenização respectiva não merecem prosperar. Isso porque, consoante se observa da decisão de embargos, o fundamento para o deferimento de tais penas foi o mesmo utilizado para aplicação da multa por embargos procrastinatórios, configurando, portanto, o bis in idem. Senão vejamos (ID ed91059 - Pág. 3):

"Também é litigante de má-fé a embargante, uma vez que a sentença não contém qualquer obscuridade, mas opõe recurso como meio de resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, inciso IV, do Código de Processo Civil) e com o intuito manifestamente protelatório (inciso VII), de sorte que ainda é condenada como litigante de má-fé a pagar à parte demandante multa no percentual de 1% sobre o valor da causa e bem assim indenizar no percentual de 20%, também sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 e § 2º do mesmo Diploma Processual."

Ademais, não restou demonstrada a existência de qualquer prejuízo à parte autora, a ensejar a indenização de 20% (art. 18, CPC), senão a protelação do processo, o que já foi penalizado com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, como visto.

Logo, dou provimento parcial ao recurso, no aspecto, para afastar do condeno a aplicação da multa de 1% e da indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa e previstas no art. 18 do CPC, em razão da litigância de má fé." (destaquei).

De outra parte, a **Quarta Turma** deste Tribunal igualmente adotou tese divergente da proferida nestes autos, ao julgar o recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo,

interposto nos autos do processo nº 0001250-19.2015.5.06.0271, publicado no DEJT em 13/07/2016, sob a relatoria do Desembargador José Luciano Alexo da Silva, nos seguintes termos:

"Estando os embargos declaratórios dissociados de seu real fundamento jurídico, previsto no artigo 897-A da CLT, objetivando a embargante alongar o feito e comprometer a celeridade processual, caracterizado está o seu intuito protelatório.

No entanto, não é possível cumular a multa prevista no art. 17, IV, do CPC/73 (embargos declaratórios tidos como protelatórios) e a do art. 18 do CPC/73 (litigância de má-fé), tendo em vista que implica em dupla penalidade pelo mesmo fato.

Nesse sentido, cito a ementa abaixo:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 1%. INDENIZAÇÃO DE 5%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% - ARTS. 17 E 18 DO CPC. Configurado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, é aplicável a penalidade específica a ele cominada no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou seja, 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Contudo, a aplicação simultânea de multa, indenização por litigância de má-fé e honorários advocatícios em decorrência do mesmo fato gerador (interposição de embargos de declaração protelatórios) configura bis in idem. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo: RR-1306-22.2012.5.08.0006, Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado, Data de Publicação: 04/10/2013)

Dessa forma, dou provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé." (destaquei).

Por último, a **Primeira Turma** deste Regional apresentou tese convergente com a proferida nestes autos, no julgamento do recurso ordinário interposto no processo nº 0001072-66.2013.5.06.0004, sob a relatoria da Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, publicada no DEJT em 06/04/2016, como se pode ver na ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DO INTUITO DE PROTELAR. O direito da parte ao contraditório e à ampla defesa não a autoriza a interpor recursos e incidentes infundados ou procrastinatórios, sob pena de afronta aos artigos 80 e 81 do Novo CPC. **Outrossim, não há qualquer impossibilidade da cumulação da condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios prevista no art. 1.026 do Novo CPC com o pagamento daquela penalidade prevista para os casos em que há litigância de má-fé, a que se referem os arts. 80 e 81 do Novo CPC.**No entanto, não observado qualquer abuso por parte do recorrente ao se valer do seu direito previsto em lei de interpor embargos declaratórios, não se há de falar na aplicação das referidas penalidades. Recurso Ordinário patronal provido." (grifei).

Deste modo, estando configurada a divergência entre decisões proferidas pelas Turmas deste Regional, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2014). Por consequência, deixo de analisar, neste momento, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Autue-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), em autos apartados, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto no art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem os autos conclusos para a Vice-Presidência.

Intimem-se.

nugep/cv

RECIFE, 10 de Outubro de 2016

IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES
Desembargador(a) do Trabalho da 6ª Região